

A INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS SOBRE O DIREITO À PROPRIEDADE QUILOMBOLA: O SIMBÓLICO CASO DO RIO DOS MACACOS (BA) À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Fábio S. Santos¹

Letícia Neves Da Rocha Ribeiro dos Santos²

Ana Caroline Araújo Souza Santos³

João Victor Azevedo da Costa⁴

RESUMO

O artigo analisa a ineficiência das políticas públicas brasileiras na garantia do direito à propriedade das comunidades quilombolas, com foco no caso simbólico do Quilombo Rio dos Macacos (BA). O estudo examina a relação entre a morosidade estatal, a resistência política e os interesses econômicos conflitantes que dificultam a efetivação desses direitos territoriais. A pesquisa fundamenta-se na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destacando como suas decisões podem contribuir para um constitucionalismo transformador que assegure a proteção desses territórios. O artigo também evidencia a responsabilidade do Estado brasileiro diante de suas obrigações internacionais e propõe caminhos para fortalecer a tutela dos direitos quilombolas.

Palavras-chave: Direito à propriedade quilombola. Constitucionalismo transformador. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Quilombo Rio dos Macacos. Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article analyzes the inefficiency of Brazilian public policies in guaranteeing the right to property for quilombola communities, focusing on the symbolic case of Quilombo Rio dos

¹ Pós-Doutorado em Direitos Fundamentais (UNICURITIBA). Doutorado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador do Centro de Pesquisas em Proteção Internacional de Minorias da USP. Mestrado e Doutorado pela Universidade Salvador (UNIFACS). Especialista em Direito Público e em Docência do Ensino Superior. Membro do Grupo de Pesquisa em Cidadania e do Núcleo de Pesquisa em Jurisdição Constitucional e Controle de Constitucionalidade (UFBA), e Educação e Desenvolvimento (UNIFACS). Professor de Direito (UNIFACS). Professor Substituto de Ciência Política e Direito Constitucional (UFBA). E-mail: fabiosantosdireito@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8473-9061> / Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2443784443389643>

² Mestranda em Direito pela PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). CV: <http://lattes.cnpq.br/7105125725530120>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4674-3571>. E-mail: leticianrribeirodosantosadv@gmail.com.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora no grupo de pesquisa Análise Econômica do Direito e Cidadania, sob orientação do Professor Doutor Saulo Bahia Casali. Pesquisadora membro do grupo de pesquisa Controle de Constitucionalidade: análise da experiência da América Latina (GPCC/UFBA), sob orientação do Professor Doutor Gabriel Dias Marques da Cruz. CV: <http://lattes.cnpq.br/0505210049481245>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1505-40276>. E-mail: anacass@ufba.br

⁴ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UFBA (PIBIC/UFBA) em Administração Pública CV: <https://lattes.cnpq.br/9464433995219473>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3683-4936>. E-mail: joao.azevedocosta@ufba.br

Macacos (BA). The study examines the relationship between state bureaucracy, political resistance, and conflicting economic interests that hinder the realization of these territorial rights. The research is based on the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), highlighting how its decisions can contribute to a transformative constitutionalism that ensures the protection of these territories. The article also emphasizes the Brazilian state's responsibility in fulfilling its international obligations and proposes ways to strengthen the protection of quilombola rights.

Keywords: Right to Quilombola Property. Transformative Constitutionalism. Inter-American Human Rights System. Quilombo Rio dos Macacos. Inter-American Convention on Human Rights.

RESUMEN

El artículo analiza la ineficacia de las políticas públicas brasileñas en la garantía del derecho a la propiedad de las comunidades quilombolas, centrándose en el caso simbólico del Quilombo Rio dos Macacos (BA). El estudio examina la relación entre la burocracia estatal, la resistencia política y los intereses económicos en conflicto que dificultan la realización de estos derechos territoriales. La investigación se basa en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), destacando cómo sus decisiones pueden contribuir a un constitucionalismo transformador que garantice la protección de estos territorios. El artículo también enfatiza la responsabilidad del Estado brasileño en el cumplimiento de sus obligaciones internacionales y propone caminos para fortalecer la protección de los derechos quilombolas.

Palabras Clave: Derecho a la Propiedad Quilombola. Constitucionalismo Transformador. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Quilombo Rio dos Macacos. Convención Interamericana sobre Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE, cerca de 92,1 milhões de pessoas se declararam pardas, o equivalente a 45,5% da população do Brasil, outras 20,6 milhões se declararam pretas (10,2%), por conseguinte, 55,7% da população brasileira é afrodescendente (IBGE, 2023). Portanto, é o Estado com maior população negra fora da África e o segundo país com o maior contingente populacional afrodescendente, perdendo apenas para a Nigéria (Piovesan; Silva, 2021, p. 5).

Esses números, expressivos e irrefutáveis, contrastam brutalmente com a realidade do racismo estrutural no Brasil, o último país do ocidente a abolir a escravidão. Esse panorama persiste e se manifesta na exclusão social, na violência racial e na manutenção de privilégios, moldando profundamente as instituições e relações sociais brasileiras. Segundo dados do Instituto Locomotiva, no país, sete em cada dez pessoas negras já passaram por algum constrangimento por causa de preconceito ou discriminação racial (Agência Brasil, 2024). Ademais, as pessoas pretas e pardas são as que mais possuem o direito à infância e à adolescência digna violado, pois em 2022, 67% das crianças e 85% dos adolescentes assassinados no Brasil eram negros e

negras. Além disso, as pessoas desse grupo étnico são a maior parte entre indivíduos em situação de rua no país (68%) (Brasil, 2024).

Diante desse cenário, a Comissão Interamericana, em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil de 2021, reiterou as observações realizadas em 1997, no sentido de que as pessoas afrodescendentes estão historicamente inseridas em um contexto de discriminação estrutural e racismo institucional. O processo de dominação sofrido pelas pessoas afrodescendentes e o sentimento de subjugação dessa parcela da população seguem presentes na sociedade brasileira. Especificamente, em relação à população quilombola, a Comissão destaca a invisibilidade e negação da identidade desse grupo, resultado da discriminação estrutural a que sempre estiveram submetidas no país, o que abre espaço para distintas violações dos direitos dessas coletividades: ao meio ambiente, com os impactos da instalação de megaprojetos por parte do Estado ou de agentes privados em seus territórios; a ausência e precariedade de serviços públicos destinados a essas populações; a inadequação das disposições do direito interno e dos mecanismos administrativos que visam garantir e respeitar os direitos territoriais e à consulta dos povos quilombolas (CIDH, 2021a, p. 19).

Inclusive, nessa oportunidade, o órgão interamericano manifestou preocupação com a situação em que se encontra o Quilombo Rio dos Macacos, objeto do presente estudo, em face de violações do direito à livre circulação de membros da comunidade, por agentes das Forças Armadas, e do assassinato do líder da comunidade, José Izidio Dias, em 25 de novembro de 2019 (CIDH, 2021a, p. 26).

A persistência dessas violações demonstra a insuficiência das políticas públicas brasileiras voltadas à proteção territorial quilombola, evidenciando um padrão de negligência estatal que compromete a efetividade dos direitos dessas comunidades. Apesar da existência de normativas nacionais e internacionais que garantem a posse e o uso das terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas, sua implementação enfrenta entraves burocráticos, resistência política e interesses econômicos conflitantes. A continuidade dessas violações revela a fragilidade das políticas públicas brasileiras na proteção territorial quilombola, refletindo um padrão sistêmico de negligência estatal que compromete a garantia efetiva dos direitos dessas comunidades. Embora existam normativas nacionais e internacionais assegurando a posse e o uso das terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas, sua aplicação esbarra em entraves

burocráticos, resistência política e interesses econômicos conflitantes. Nesse contexto, a luta do Quilombo Rio dos Macacos exemplifica a dimensão estrutural desse problema, tornando-se um caso emblemático para compreender os desafios enfrentados por diversas comunidades quilombolas no Brasil. A escolha dessa comunidade para análise se justifica por sua localização na região metropolitana de Salvador, na Bahia, um estado marcado por uma forte presença quilombola e uma história profundamente enraizada na resistência negra, o que torna sua situação representativa das tensões entre políticas públicas, direitos territoriais e desigualdade racial.

Diante desse cenário, esta pesquisa tem como objetivo examinar a insuficiência das políticas públicas brasileiras na efetivação do direito à propriedade quilombola, utilizando como referência o caso do Quilombo Rio dos Macacos. Para isso, será realizada uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a fim de compreender de que maneira seus precedentes podem contribuir para a consolidação de um constitucionalismo regional comprometido com a proteção dos direitos territoriais quilombolas. Busca-se, assim, evidenciar a responsabilidade do Estado brasileiro diante de suas obrigações internacionais e propor caminhos para o fortalecimento da tutela desses direitos.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, sendo que, especificamente dentre os tipos genéricos de investigação jurídica, adotou-se o jurídico exploratório. Empregou-se a pesquisa exploratória, através da realização de pesquisas bibliográficas, sendo colhidas informações por meio de consulta a: livros, dissertações, teses, artigos de periódicos e decisões judiciais, com o objetivo central de obter dados qualitativos que basearam a construção da hipótese para o problema.

Dessa forma, o artigo se subdividiu em três tópicos: 1) Contribuições Interamericanas para a formação de um *Ius Constitutionale* transformador para a proteção dos quilombolas; 2) Normativa Brasileira para a proteção quilombola; 3) O Caso da Comunidade Quilombola do Rio dos Macacos.

1 CONTRIBUIÇÕES INTERAMERICANAS PARA A FORMAÇÃO DE UM *IUS CONSTITUTIONALE* TRANSFORMADOR PARA A PROTEÇÃO DOS QUILOMBOLAS

A ideia de um constitucionalismo latino-americano não é nova. Contudo, o século XXI dotou-a de novos contornos, no sentido de um *Ius Constitutionale Commune*. Essa abordagem sustenta-se, sobretudo, em experiências concretas, em situações humanas inaceitáveis que se encontram na raiz de déficits sistêmicos. O *Ius Constitutionale Commune* tem uma vocação extremamente prática: tornar reais as promessas e garantias das constituições latino-americanas novas e reformadas depois da era dos grandes governos autoritários. Nesse cenário, os princípios fundamentais que orientam o *Ius Constitutionale Commune* são: o respeito aos direitos humanos, à democracia e ao Estado de Direito (Bogdandy, 2015, p. 27).

Esse constitucionalismo é transformador, pois promove o cumprimento dessas promessas em países onde elas ainda não estão consolidadas e, nessa medida, contribui para a mudança de instituições e relações de poder. O *Ius Constitutionale Commune* Latino-americano (ICCAL), portanto, é uma abordagem regional do constitucionalismo transformador, referente à experiência da América Latina (Mello, 2020, p. 5). O ICCAL parte da noção de que os países latino-americanos possuem uma história e uma cultura compartilhadas, além de problemas semelhantes. Tratam-se de países que foram submetidos à colonização portuguesa e espanhola e que passaram por longos períodos de governos autoritários. Na área social, em geral, são marcados por graves problemas de desigualdade, exclusão e violência. No âmbito político, apresentam grande concentração de poderes no Executivo (hiperpresidencialismo), baixa institucionalidade, déficit democrático e consideráveis níveis de corrupção (Gargarella, 2013, p. 195).

É neste cenário que o sistema interamericano gradativamente se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos. Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos Estados da América Latina eram governados por ditaduras. Dos 11 Estados-partes da Convenção à época, menos que a metade tinha governos eleitos democraticamente. No entanto, o sistema interamericano permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais, exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas e, atualmente, demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e a proteção aos grupos mais vulneráveis (Piovesan, 2017, p. 1361). Nesse contexto, a Corte Interamericana tem um papel essencial no avanço, interpretação e aplicação dos padrões de direitos humanos (Engstrom, 2017, 1257). Afinal, detém

especial legitimidade e constitui um dos instrumentos mais poderosos no sentido de persuadir os Estados a cumprir obrigações concernentes aos direitos humanos, o que revela a força catalisadora de suas decisões e o impacto transformador de sua jurisprudência na luta por direitos e por justiça (Piovesan, 2020, p. 117-118).

Uma ferramenta essencial para o constitucionalismo transformador da Corte Interamericana é o controle de convencionalidade. O chamado “controle de convencionalidade” foi consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana, no caso *Almonacid Arellano e outros Vs Chile*, e consiste no entendimento de que a ratificação de um tratado internacional, como a Convenção Americana, por um Estado implica que todo o aparato estatal está obrigado a velar pelas disposições da Convenção, de modo que estas não sejam maculadas pela aplicação de legislações domésticas contrárias ao seu objetivo e fim (Mazzuoli, 2018, p. 36). Essa função recai principalmente sobre os juízes, pois, em razão do seu papel central na salvaguarda de direitos fundamentais, devem atuar como guardiões dos direitos previstos no Pacto de São José. Assim, Segundo Mac-Gregor, magistrado da Corte Interamericana, os juízes nacionais convertem-se em uma espécie de juízes interamericanos (Mac-Gregor, 2016, p. 29). Esses movimentos expandem, significativamente, o alcance da Convenção Americana e criam um verdadeiro sistema de execução descentralizada, que compreende não apenas os órgãos interamericanos, mas potencialmente milhares de autoridades nacionais (Bogdandy; Urueña, 2021, p. 47).

Nesse cenário, a Corte Interamericana surge como um “vértice canalizador de diálogos” entre os sistemas jurídicos doméstico e internacional, promovendo a fixação de padrões comuns e o impulsionamento de transformações estruturais para a efetivação dos direitos humanos (Nascimento; Marinho; Carvalho, 2021, p. 725). Nas palavras da Corte, “os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e condições de vida atual” (Corte IDH, 2017a, p. 30). Por meio da interpretação evolutiva, a Corte ampliou e aprofundou a proteção de diferentes direitos, com um enfoque especificamente latino-americano, como pode ser visto em sua jurisprudência sobre comunidades tradicionais e discriminação étnico-racial.

Conforme a Comissão Interamericana, o termo afrodescendente engloba diferentes formas de autoidentificação nas Américas, incluindo os termos “negro”,

“moreno”, “pardo”, “zambo”, “preto” e “creole”, bem como designações que fazem referência a comunidades coletivas, descendentes de pessoas africanas escravizadas no contexto do tráfico transatlântico, tais como “quilombolas” no Brasil; “raizales”, “consejos comunitarios”, “palanqueros e palanqueras” na Colômbia; “garífunas” na América Central; “mascogos” no México; ou “maroons” no Suriname. Em razão da discriminação histórica à qual a população afrodescendente tem sido submetida, essas comunidades passaram a reivindicar seus direitos territoriais por meio do reconhecimento como “povos tribais” no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em conformidade com o disposto na Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (Convenção 169 da OIT). Por conseguinte, em virtude do princípio da igualdade e não discriminação, as comunidades afrodescendentes devem gozar dos mesmos direitos territoriais concedidos aos povos indígenas, uma vez que a noção de territorialidade não se limita apenas ao elemento da ancestralidade, mas também vincula a construção da identidade cultural ao território e seus recursos naturais. Assim, compreende-se que o território, para as comunidades afrodescendentes, é um espaço de reconhecimento da diáspora africana, essencial para a preservação de tradições culturais e a conservação de seu legado histórico (CIDH, 2021b, p. 16 - 17) .

Nesse mesmo sentido, a Corte Interamericana, no caso *Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, considerou que, mesmo que comunidade Moiwana não fosse formada por povos indígenas originários da região, sua história de estabelecimento como descendentes de ex-escravos que formaram comunidades autônomas com laços culturais e territoriais duradouros desde o período colonial, a tornava um povo tribal para fins de proteção de seus direitos, especialmente o direito à propriedade coletiva de suas terras tradicionais. Dessa forma, a Corte IDH reconhece essas comunidades como grupos étnico-raciais que vivem em territórios coletivos, estruturam seus próprios sistemas de subsistência e desenvolvimento, mantendo uma relação intrínseca com suas terras, regendo-se por normas e costumes próprios e, por essa razão, demandam uma proteção diferenciada. Portanto, embora esses grupos não sejam povos indígenas ou originários, assim como estes, possuem tradições, cosmovisões e modos de vida particulares que os distinguem do restante da população (Corte IDH, 2005, p. 57).

No âmbito do direito à propriedade dos povos quilombolas, a Corte IDH entende que restrições ao uso e gozo das terras, territórios e recursos naturais das comunidades afrodescendentes comprometem seriamente sua identidade cultural.

Nessa esteira, foi essencial o caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, envolvendo uma comunidade tribal, composta por descendente de escravos africanos, com histórico de constantes conflitos com o Estado do Suriname, desde a década de 60, em razão da construção de um dique e outras irregularidades como, a concessão de exploração de recursos naturais a empresas madeireiras e mineradoras. Nessa oportunidade, a Corte IDH reconheceu a relação peculiar que comunidades tribais possuem com seu território ancestral, que não é apenas econômica, mas também espiritual e cultural (Corte IDH, 2007, p. 25).

Ademais, um dos aspectos mais importantes do caso Saramaka foi o estabelecimento de obrigações específicas para o Estado em relação a projetos de desenvolvimento ou investimento em grande escala que possam afetar os territórios de povos indígenas ou tribais. A Corte IDH determinou que, nesses casos, o Estado não tem apenas a obrigação de consultar as comunidades afetadas, mas também o dever de obter seu consentimento livre, informado e prévio, de acordo com seus costumes e tradições. Esse consentimento é especialmente necessário em ações que revistam importância fundamental para o bem-estar, patrimônio cultural ou modo de vida tradicional das comunidades, incluindo situações de reassentamento ou deslocamento do território ou que ponham em perigo sua subsistência (Corte IDH, 2007, p. 54).

Ressalte-se, ainda, o caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica, conhecido como Caso da "Operação Gênesis", referente às graves violações de direitos humanos ocorridas em fevereiro de 1997, que resultaram na morte de Marino López Mena e no deslocamento forçado de quase 3.500 pessoas, a grande maioria pertencente às comunidades afrodescendentes que viviam às margens do rio Cacarica, situado na Colômbia. Nessa oportunidade, pela primeira vez desde o seu funcionamento, a Corte IDH utilizou o termo "comunidade afrodescendente" em vez de "comunidade tribal". Em outros julgados, a Corte Interamericana fazia referência às comunidades negras como comunidades tribais, utilizando-se da mesma expressão para todas as outras comunidades que não pertenciam a etnias indígenas, representando uma mudança de paradigma na jurisprudência da Corte. Até o julgamento do Caso "Operação Gênesis", a aplicação de direitos diferenciados aos povos indígenas era estendida aos mais diversos povos tribais. Para que ocorresse essa extensão, a Corte IDH, por meio de uma interpretação teleológica e sistemática, equiparava as comunidades tribais às comunidades indígenas a fim de justificar a extensão dos direitos

diferenciados das comunidades indígenas para as outras minorias tribais. Ocorre que, no Caso Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica, a Corte IDH aplicou diretamente os direitos diferenciados dos povos indígenas para as comunidades afrodescendentes (Paiva; Heemann, 2012, p. 245).

Saliente-se, também, que existe uma relação inquestionável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos das comunidades quilombolas, dada sua particular relação com os territórios coletivos e recursos naturais. Portanto, os Estados no que diz respeito à garantia da sobrevivência dos coletivos afrodescendentes, têm responsabilidade de adotar medidas que impliquem não apenas os processos de reconhecimento de fato e de direito de seus territórios, mas também a adoção de medidas efetivas voltadas para a manutenção do seu modo de vida tradicional e do seu desenvolvimento. Destaca-se, desse modo, o conceito de racismo ambiental, vez que a Resolução 03 de 2021 da Comissão Interamericana destaca que os desastres ambientais, cada vez mais frequentes, representam uma ameaça crescente aos direitos humanos de povos indígenas, comunidades afrodescendentes, tribais e camponesas. Além disso, a persistente discriminação racial estrutural nas instituições estatais da América Latina impede a incorporação de abordagens étnico-raciais no desenvolvimento de políticas ambientais, desconsiderando as demandas históricas dessas populações no planejamento, concepção e implementação de medidas de proteção ambiental (CIDH, 2021c).

Inclusive, na OC nº 23/2017, a Corte Interamericana reconhece que os impactos das mudanças climáticas são desiguais e afetam mais gravemente as comunidades mais vulneráveis, como os povos indígenas e tribais, pois possuem uma relação estritamente com a terra, em virtude de seus costumes e relações espirituais com os territórios de seus ancestrais, sem mencionar o fato de sua própria dependência econômica de recursos ambientais (Corte IDH, 2017b, p. 22).

Cumprido lembrar, também, que a jurisprudência da Corte Interamericana tem estabelecido parâmetros firmes de combate à discriminação racial. O Sistema Interamericano reconhece que o direito à igualdade faz parte do *jus cogens* e sobre ele se estrutura toda a ordem jurídica internacional, devendo ser um princípio fundamental de todo ordenamento jurídico (Corte IDH, 2016, p. 103). Inclusive, segundo a jurisprudência interamericana, o direito à igualdade tem uma dimensão formal, que

proíbe qualquer discriminação arbitrária e protege a igualdade perante a lei. Da mesma forma, possui uma faceta material que determina a adoção de medidas positivas para garantir que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e participação de grupos historicamente excluídos em razão de fatores de vulnerabilidade (Corte IDH, 2021, p. 40).

Inclusive, em casos envolvendo o Brasil, a Corte Interamericana tratou da temática da discriminação racial. No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, a Corte considerou que a pobreza das vítimas, em conjunto com sua origem em regiões pobres e sua condição de afrodescendentes, as colocava em uma situação de discriminação estrutural que facilitou sua vitimização por tráfico, escravidão e trabalho forçado. Esse caso é paradigmático, pois pela primeira vez, o critério da condição econômica como fator para aferir a existência ou não de uma situação discriminatória. Além disso, esse também constitui o primeiro caso no qual a Corte IDH expressamente determina a responsabilidade internacional contra um Estado por perpetuar esta situação estrutural histórica de exclusão (Corte IDH, 2016, p. 88).

Além disso, no caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs Brasil, a questão racial emerge como um componente significativo da discriminação estrutural e interseccional sofrida pelas vítimas. A Corte IDH constatou que as vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, vez que se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em sua amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes. Assim, o Tribunal Interamericano salientou que os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuem para a segregação de mulheres afrodescendentes nos empregos de menor qualidade. Ademais, a Corte IDH reconheceu que a discriminação contra a população negra no Brasil tem sido uma constante histórica, que contribui para a manutenção das desigualdades e da vulnerabilidade de pessoas afrodescendentes (Corte IDH, 2020, p. 55).

Outrossim, ressalte-se o caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, envolvendo discriminação racial no mercado de trabalho, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Brasil internacionalmente responsável pela falta de devida diligência reforçada e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional na investigação de atos de discriminação racial (Corte IDH, 2024, p. 39).

Também, é imprescindível destacar o caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Essa sentença possui relevância histórica, pois foi a primeira vez em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana em razão de violações contra comunidades quilombolas e, da mesma forma, foi a primeira sentença do Tribunal Interamericano, envolvendo a delimitação dos direitos desses coletivos. Nessa oportunidade, a Corte IDH analisou a responsabilidade internacional do Estado pela afetação da propriedade coletiva de 171 Comunidades Quilombolas de Alcântara, em razão da instalação do Centro de Lançamento Aeroespacial de Alcântara (CLA) e o consequente reassentamento de 31 comunidades. Na audiência de julgamento, o Brasil reconheceu sua responsabilidade pelo desrespeito aos direitos à propriedade e à proteção judicial das comunidades de Alcântara e pediu desculpas aos quilombolas. Mas, mesmo diante do reconhecimento parcial de responsabilidade pelo Estado brasileiro, a Corte considerou pertinente proferir uma sentença, pois parte da controvérsia ainda persistia.

De início, a Corte Interamericana estabelece que comunidades quilombolas são comunidades afrodescendentes compostas por ex-escravos ou negros livres e, em razão da sua relação particular com o território em que vivem, sua cosmovisão, identidade cultural e formas organizativas, o Tribunal Interamericano as caracterizou como povo tribal, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Corte IDH, 2024, p. 22).

Nesse sentido, a Corte Interamericano entendeu que a ocupação do CLA por quatro décadas e da transferência forçada das comunidades quilombolas para agrovilas teve consequências significativas para o modo de vida tradicional dessas comunidades. Afinal, as agrovilas foram construídas longe do mar e com áreas insuficientes para a agricultura, o que dificultou a pesca e agricultura, atividades tradicionais desses coletivos, o que gerou insegurança alimentar, impactou a economia local e enfraqueceu a identidade comunitária. Ademais, as janelas de lançamento do CLA restringiram a circulação por longos períodos o que dificultou o acesso ao território tradicional, incluindo áreas de culto e cemitérios ancestrais. Ainda, a Corte realçou que a falta de oportunidades e as condições inadequadas nas agrovilas levaram muitos membros das comunidades, especialmente jovens, a migrarem para áreas urbanas em busca de melhores condições de vida, o que fragmentou famílias e comunidades.

Por esse motivo, a Corte IDH ressaltou que houve uma violação ao direito de circulação, de propriedade e à consulta prévia. O Tribunal reiterou seu entendimento de que os povos indígenas e tribais, pelo simples fato de existirem, têm o direito de viver livremente em seus territórios, pois a estreita relação que esses povos mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, de sua vida espiritual, de sua integridade e de seu sistema econômico. Afinal, para os povos indígenas, a relação com a terra não é apenas uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual do qual devem usufruir plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações:

Os povos indígenas e tribais possuem uma forma particular de ser, ver e agir no mundo, construída a partir da profunda conexão com suas terras tradicionais e recursos naturais. Esses elementos não apenas representam seu principal meio de subsistência, mas também constituem parte essencial de sua cosmovisão, religiosidade e, conseqüentemente, de sua identidade cultural (Corte IDH, 2024, p. 45).

Outro aspecto interessantíssimo da sentença foi o reconhecimento da violação ao projeto de vida coletivo dessas comunidades, vez que o Tribunal Interamericano constatou que a ausência de uma resposta judicial aos seus pleitos gerou profundos sentimentos de injustiça, impotência e insegurança, afetando diretamente o projeto de vida coletivo. Ainda, o Tribunal Interamericano considerou que houve uma violação de diversos direitos econômicos sociais e culturais, pois as consequências do reassentamento nas agrovilas impactaram negativamente o acesso à alimentação adequada, em razão da dificuldade em manter a pesca e agricultura tradicionais, má qualidade do solo; à moradia adequada por causa da precariedade das agrovilas e das restrições à construção, à participação na vida cultural pela destruição de laços comunitários, dificuldades em manter práticas culturais e acesso a cemitérios ancestrais; e à educação por causa da falta de escolas suficientes, transporte escolar inadequado, ausência de conteúdo didático sobre a história quilombola.

Quanto a esse último aspecto, o Tribunal Interamericano destacou que a educação é um direito fundamental que desempenha um papel central na preservação da identidade cultural e na promoção da igualdade de oportunidades. Para a Corte IDH, a falta de escolas suficientes, o transporte inadequado e a ausência de conteúdos didáticos que contemplem a história e a cultura quilombola reforçam a marginalização

dessas comunidades e dificultam a transmissão de seus conhecimentos e tradições às novas gerações. Além disso, segundo o Tribunal Interamericano, os povos indígenas e tribais frequentemente enfrentam barreiras de acesso e discriminação no sistema educacional, motivo pelo qual é essencial que o processo de aprendizagem seja adaptável ao contexto cultural em que é oferecida, respeitando e incorporando as tradições, a história e os conhecimentos dessas comunidades. A ausência dessa abordagem agrava a exclusão social dos quilombolas, limitando suas oportunidades de desenvolvimento e perpetuando desigualdades estruturais

Por fim, a Corte Interamericana entendeu que as violações ocorreram em um contexto de abandono histórico, discriminação sistemática, indiferença e falta de presença do Estado". Segundo a Corte IDH, o racismo no Brasil é resultado de instituições e práticas excludentes historicamente perpetuadas e as comunidades negras brasileiras têm sido submetidas a uma profunda invisibilidade histórica.

Verifica-se, portanto, que a sentença representa um marco na defesa dos direitos das comunidades quilombolas, ao reconhecer a violação sistemática de seus direitos territoriais, culturais, sociais e à igualdade, reforçando a obrigação do Estado brasileiro de garantir a proteção efetiva desses grupos.

Dessa forma, o *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano* (ICCAL) e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos das comunidades quilombolas, que historicamente enfrentam discriminação, exclusão e ameaças à posse de seus territórios. A jurisprudência interamericana reforça a necessidade de uma proteção diferenciada e efetiva para comunidades tradicionais, reconhecendo que seus territórios não são apenas um meio de subsistência, mas também um espaço de preservação de sua história, cultura e modos de vida. Assim, feitas essas considerações acerca do cenário normativo internacional, é importante realizar uma análise do quadro legal brasileiro sobre a proteção das comunidades quilombolas.

2 MARCO NORMATIVO BRASILEIRO SOBRE O DIREITO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

As elites sociais e políticas do Brasil, após abolição da escravidão em 1888, não buscaram fornecer mecanismos de inserção social para os negros recém libertos,

tampouco cogitaram o pagamento de verbas indenizatórias pelos flagelos da imigração forçada e da escravização. Apesar dessa libertação tão somente formal, cunhou-se no imaginário popular que a questão do africano escravizado estaria solucionada a partir da Lei Áurea, oficialmente Lei n.º 3 353 de 13 de maio de 1888, não existindo mais, em tese, razão para manutenção dos quilombos e motivos para o surgimento de novas comunidades de resistência.

Em verdade, apesar dessa aparência de superação de desigualdade, a luta da população negra contra o racismo no Brasil percorreu desde os quilombos e a abolição até a ditadura militar, consolidando-se na década de 1980 com a atuação em novos movimentos sociais e identitários no processo de abertura política e redemocratização da sociedade (Gomes, 2011, p. 111). Verifica-se que o Brasil permaneceu por um século sem qualquer legislação constitucional ou infraconstitucional que fizesse qualquer referência aos quilombolas, silêncio esse rompido pela promulgação da Constituição Federal de 1988 (Simeão, 2010, p. 44). Por oportuno, cumpre destacar que o rompimento da inércia estatal e a conquista da previsão legal não foram aleatórios. A propositura do movimento negro à Assembleia Nacional Constituinte do Brasil de 1987-1988, principalmente dos núcleos do Rio de Janeiro e Maranhão, foram fundamentais para contemplação da matéria e sua inserção no ornamento jurídico-constitucional (Catharino, 2009).

Ressalta-se que a discussão sobre a titulação das terras dos quilombos não era considerada como prioridade na Assembleia Constituinte, existindo suspeitas de que tenha sido aceita pelas elites participantes por acreditarem que seriam poucos os casos, como o Quilombo de Palmares (Leite, 2004, p. 19). Nesse cenário, nasce o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fruto direto das propostas discutidas e gestadas dentro do movimento negro organizado (Simeão, 2010, p. 59), o qual dispõe de maneira exageradamente simplificada que: "Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (Brasil, 1988). Em análise topográfica, a posição atípica do mencionado artigo - considerando que trata-se de um direito fundamental - denuncia que a matéria quilombola quase não estaria presente na CRFB/88, sendo apagado das luzes dos trabalhos de feitura da nova Carta Política, segundo Dimas Silva (1991).

Com efeito, a partir do art. 68 da ADCT, o termo “quilombo” passa a ter status jurídico, sendo reconhecido como fonte de direitos coletivos e difusos, assegurados pelo ordenamento legal, permitindo o uso de mecanismos processuais para garantir sua efetivação e proteção contra violações (Catharino, 2009, p. 10). Nessa toada, é importante assinalar que, no âmbito subnacional, as Constituições de alguns Estados da Federação reafirmam o direito à titularização das terras dessas comunidades como mecanismo de proteção de sua subsistência, por exemplo a Constituição do Estado da Bahia de 1989 que dispõe, em seu artigo 51: “Art. 51. O Estado executará, no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos” (Bahia, 1989, p. 118).

Uma vez previsto o direito das das comunidades remanescentes de quilombos ao seu território, exsurge, inexoravelmente, a necessidade de se estabelecer políticas públicas de efetivação dessa garantia fundamental e a superação de desafios verificados na contínua busca estatal pela sua concretização. Afinal, é possível traçar uma forte ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o art. 68 do ADCT, requerendo sua aplicabilidade imediata, com o fito de preservar a identidade étnica e cultural desse povo intrinsecamente interligado e dependente do seu território histórico (Sarmiento, 2006, p. 05). Desse modo, o art. 69 do ADCT prevê uma norma de eficácia plena, não necessitando, portanto, de outra para que tenha validade no plano prático.

Entretanto, somente após mais de uma década da promulgação da CRFB/88, adveio o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, com o objetivo de regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Tal documento é fundamental para tornar eficaz a promessa constitucional do multicitado art. 69 do ADCT, principalmente porque atribui a competência para presidir o procedimento de titularização dos territórios quilombolas, na esfera federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - *vide* artigo 3º. O diploma legal também prevê que o início do procedimento pode ocorrer de ofício ou por requerimento de qualquer comunidade que se identifique como descendente de quilombolas, democratizando a participação no procedimento administrativo e dando voz aos diretamente interessados na titularização.

Além disso, aplica-se ao procedimento a Instrução Normativa n. 57/2009, publicada pelo INCRA, a qual estabelece o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) como primordial para o processo de identificação do território quilombola. Este parecer, elaborado por profissional técnico, ganha relevância no processo administrativo porque apresenta elementos objetivos para caracterização de uma comunidade como quilombola, afinal, por força do art. 10 da citada Instrução, deve ser fundamentado, "abordando informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas". Porém, destaca-se que alertas metodológicos já têm sido levantados para os antropólogos que confeccionam os chamados relatórios técnicos, dado que podem ser instrumento de perpetuação de estereótipos homogeneizadores, em derredor daqueles beneficiários de um direito assegurado com lastro em processos culturais e sócio-históricos diversos (Chagas, 2001, p. 215).

Por fim, convém destacar que, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 4.887, concluído o processo de delimitação e regularização das áreas dos remanescentes de quilombo, o título de propriedade será reconhecido mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso em nome de associações quilombolas legalmente constituídas, com obrigatória cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade do imóvel. Desse modo, a titulação é em favor da própria associação quilombola, diferentemente do que acontece com a população indígena cuja titulação é em nome do Estado (Simeão, 2010, p. 172). Por óbvio, os títulos de domínios possuem uma identidade coletiva, contendo, além do local de moradia e aqueles espaços para a reprodução econômica dos integrantes, os locais usados para atividades religiosas, ou seja, todos os ambientes necessários para a reprodução física, socioeconômica e cultural, preservando a identidade cultural (Nascimento; Batista; Nascimento, 2016, p. 440).

Apesar da existência de um arcabouço normativo no Brasil que garante o direito à propriedade das comunidades quilombolas, sua efetivação enfrenta desafios significativos. A morosidade nos processos administrativos, evidenciada pelo grande número de demandas paradas no INCRA, impede que muitas comunidades obtenham a titularidade definitiva de suas terras. Essa titularização não se limita ao reconhecimento formal da propriedade, mas abrange o direito ao pleno uso e aproveitamento dos

recursos naturais, essenciais para a subsistência e o bem-estar das comunidades. Assim, a efetiva implementação desse direito não apenas corrige injustiças históricas, mas também fortalece a dignidade e a autonomia dos quilombolas, reafirmando sua identidade cultural e garantindo sua permanência em seus territórios tradicionais. Diante do panorama protecionista internacional e nacional, passaremos a análise se há plena concretização do direito à propriedade quilombola da Comunidade Rio dos Macacos.

3 O CASO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA RIO DOS MACACOS

Antes de adentrarmos aos fatos que levaram à proposição do caso perante ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, cumpre delimitar o território do Rio dos Macacos, além de seus delineamentos histórico-sociais. Como aponta De Oliveira (2020, p.3) o território que hoje compreende o Rio dos Macacos deriva-se de quilombos remanescentes e está situado no município de Simões Filho no Estado da Bahia, próximo à capital, Salvador. O território é marcado pela herança de ex-escravizados na região que compreende a chamada Baía de Todos os Santos, sendo sua principal atividade laboral a pesca artesanal nas barragens e no Rio dos Macacos - pós década de 70 - pela pesca artesanal na Baía de Aratu, pela agricultura, pelo extrativismo e por demais práticas tradicionais (*Ibid*, p. 3). Sendo assim, as atividades realizadas pelos seus integrantes constituem-se muito mais do que meros delineamentos de seu território ocupado, mas uma verdadeira articulação entre território e identidade (*Op. cit.*)

Com a ocupação do território pela Marinha do Brasil a partir da década de 1950, novas dinâmicas e fluxos que revertem às questões territoriais e de propriedade foram experimentados pela comunidade remanescente. Esse processo ensejado por meio de instalações de edificações e equipamentos inerentes ao funcionamento da atividade militar, além do efetivo barramento do Rio - principal atividade da comunidade - consubstanciou na expulsão dos moradores da região de uma maneira brutal:

através de ameaças, estupros de mulheres, do impedimento da construção ou reformas das casas, da negação da manutenção das culturas de subsistência e do acesso à infraestrutura básica como água e energia elétrica, além do ataque direto à religiosidade quilombola, consolidado no fechamento e destruição de terreiros de candomblé (De Oliveira, 2020, p. 3-4)

A experiência vivenciada pela comunidade quilombola do Rio dos Macacos, infelizmente, não é um caso isolado. Em outras oportunidades, a Comissão

Interamericana já reconheceu que poucos Estados contam com legislações amplas em termos de direitos dos povos indígenas e tribais, sendo o reconhecimento de sua autonomia e o manejo de seus territórios marcados por um processo incipiente de demarcação e titulação (OEA, 2021, p. 67). O reconhecimento desse direito aos povos originários remonta um processo de reafirmação da importância de uma reparação histórica efetiva. É por isso que Declarações de Direitos Humanos, tratados internacionais, normas internas e *lead case* buscam a proteção efetiva de tais comunidades tradicionais.

A Comunidade Rio dos Macacos possui uma trajetória que se estende por mais de dois séculos, (CIDH, 2020, p.1) refletindo a resistência da população negra frente às adversidades impostas pelo período escravocrata no Brasil. Sua formação está intrinsecamente ligada à luta por liberdade e dignidade, características fundamentais das comunidades quilombolas que surgiram como refúgios e espaços de organização social para negros fugidos da escravidão. Nesse contexto, a reunião de indivíduos oriundos de diferentes regiões e culturas contribuiu para a construção de uma identidade coletiva baseada na diversidade étnica, cultural e histórica. Conforme destaca Da Silva (2014, p.2), essa miscigenação fortaleceu laços de solidariedade e resistência, perpetuando tradições, práticas culturais e modos de vida que, até os dias atuais, são pilares da identidade quilombola da Comunidade Rio dos Macacos. Além disso, a história da comunidade está marcada por desafios contínuos, especialmente no que tange à luta pela regularização fundiária e pelo reconhecimento de seus direitos territoriais, reforçando a importância de sua resistência ao longo dos séculos.

Atualmente, a formação do território é composta por cerca de 87 famílias, com aproximadamente, 400 pessoas (CIDH, 2020, p.2), as quais, malgrado tenham sofrido com o terror e violência instaurada a partir do posto da Marinha na Base Naval de Aratu, permaneceram no local em ato simbólico de resistência e necessidade. A ocupação pela Marinha do Brasil do território pertencente à comunidade se deu de modo paulatino. Em um primeiro momento, foi construída a Barragem do Rio dos Macacos e, posteriormente, houve a instalação do que corresponde hoje como Vila Naval de Aratu, local onde os militares residem. Com a instalação desses novos artifícios no local, a comunidade residente no território sofreu diversas violações a direitos fundamentais, sendo engendrada uma situação de conflito com graves danos à propriedade e violência física

e sexual, além da carência contínua do acesso à serviços básicos essenciais à sobrevivência (Ibid, p. 2).

A luta pela preservação e pelo reconhecimento legal das terras pertencentes aos povos remanescentes de quilombo é uma questão histórica que atravessa séculos de conflitos judiciais e resistência diante da violência sistemática. A persistência da grilagem em determinadas regiões, aliada ao uso recorrente da força para a apropriação indevida dessas terras originalmente ocupadas, evidencia um cenário de injustiça estrutural. Esse contexto de expropriação forçada e deslegitimação territorial pode ser amplamente observado nos mais diversos veículos de comunicação, refletindo a urgência de medidas efetivas para garantir os direitos dessas comunidades, razão pela qual esse caso ganha ainda mais destaque no cenário Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

As alegações dos solicitantes frente à Comissão Interamericana apontam um cenário de violência sistemática e negligência estatal que compromete diretamente a concretização dos direitos fundamentais da Comunidade Rio dos Macacos. Para além das violências acima destacadas, merece relevância apontar o caso do líder José Isídio Dias, brutalmente assassinado a golpes de machado dentro da comunidade em novembro de 2019, evidencia a escalada do risco enfrentado pelos moradores, especialmente aqueles que se posicionam ativamente na defesa dos direitos territoriais (CIDH, 2020, p.3). Por outro lado, a ineficácia das medidas de proteção adotadas pelo Estado da Bahia quando instado a se manifestar sobre o caso, também revelam-se ineficazes, já que a realização de rondas policiais apenas durante o dia somam-se à omissão das autoridades diante dos sucessivos relatos de perseguição, reforçando, portanto, um cenário de vulnerabilidade da comunidade.

Outro aspecto de extrema relevância neste caso emblemático é a existência de uma única via de acesso à comunidade, além do risco de rompimento iminente da barragem, cujo controle é exercido exclusivamente pela Marinha (CIDH, 2020, p. 6), situação que não apenas compromete a autonomia e a livre circulação dos quilombolas, mas também fragiliza a efetividade da segurança pública. Esse controle restritivo, exercido por uma instituição apontada como responsável por diversas violações de direitos humanos, configura um cenário de vulnerabilidade institucionalizada, no qual os próprios agentes estatais, em vez de garantir a proteção da comunidade, são

denunciados como perpetradores de práticas de intimidação, violência e restrição de direitos. A ausência reiterada de respostas efetivas às denúncias registradas, aliada a ações como o bloqueio temporário do abastecimento de água e a interdição da entrada de doações durante a pandemia da COVID-19, não apenas intensificam a precariedade das condições de vida da comunidade, mas também reforçam a natureza estrutural da violência e da discriminação racial a que os quilombolas estão submetidos. Esses elementos evidenciam a necessidade urgente de medidas eficazes e estruturantes que assegurem não apenas a proteção imediata dos membros da comunidade, mas também o reconhecimento e o respeito aos seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições dignas de permanência em seu território tradicional.

Ademais, como aponta Santos (2015, p. 83), a Marinha do Brasil considera os habitantes da região como posseiros, sustentando que sua presença no território ocorreu de forma irregular, apesar do reconhecimento oficial da comunidade como remanescente de quilombo por outros órgãos estatais competentes. Essa contradição institucional revela uma tensão latente entre diferentes esferas do poder público, evidenciando não apenas a morosidade na efetivação dos direitos territoriais quilombolas, mas também a resistência de setores do Estado em reconhecer e respeitar a autodeterminação dessas comunidades. A persistência desse entendimento por parte da Marinha reforça uma lógica de exclusão histórica, em que a disputa pela terra se converte em um mecanismo de perpetuação das desigualdades raciais e da marginalização dos povos quilombolas.

Quando instado pela Comissão Interamericana a se manifestar a respeito do caso, o Estado brasileiro ao invés de reconhecer a vulnerabilidade e as violações a direitos fundamentais perpetradas em face da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos e adotar as medidas eficazes para sua proteção, baseou-se em uma tentativa ínfima de mitigar as alegações dos solicitantes, justificando a atuação da Marinha no território. O Estado argumentou que a área foi legalmente cedida à Marinha em 1954 e que a comunidade não buscou devidamente as instâncias estatais para denunciar ameaças ou solicitar proteção, desconsiderando os registros formais de denúncias e as reiteradas solicitações de segurança feitas pelos quilombolas. Além disso, ao classificar o assassinato do líder comunitário José Isídio Dias como um crime comum e dissociá-lo do conflito territorial, o Estado não apenas negligenciou a necessidade de uma investigação aprofundada, mas também enfraqueceu a confiança da comunidade na efetividade do sistema de justiça.

A CIDH, por sua vez, ao analisar o caso, concluiu que a comunidade enfrenta uma situação de grave risco e urgência, com ameaça iminente à vida e à integridade de seus membros, determinando que o Brasil adote medidas imediatas de proteção. A decisão da Comissão impôs ao Estado brasileiro a obrigação de implementar ações concretas, como a proteção da comunidade contra ameaças e atos de violência, o diálogo com os representantes quilombolas para definir medidas eficazes e a investigação dos ataques sofridos, de modo a evitar sua repetição. Esse posicionamento reforça a importância do respeito aos direitos territoriais dos povos quilombolas e evidencia a necessidade de um compromisso estatal mais efetivo na garantia de segurança e justiça para essas populações historicamente marginalizadas.

CONCLUSÃO

A análise do caso do Quilombo Rio dos Macacos evidencia a ineficiência das políticas públicas brasileiras na efetivação do direito à propriedade quilombola, revelando a persistência de conflitos territoriais, a omissão estatal e as violações sistemáticas de direitos fundamentais. Apesar da existência de um arcabouço normativo que reconhece a posse e a titularidade das terras tradicionais, a morosidade nos processos administrativos e a resistência de interesses políticos e econômicos resultam em um cenário de insegurança jurídica e vulnerabilidade para essas comunidades.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reforça a necessidade de um constitucionalismo transformador, que não apenas reconheça formalmente os direitos quilombolas, mas assegure sua proteção efetiva. A recente condenação do Brasil no caso Quilombo de Alcântara, em 2024, representou um marco histórico ao reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações cometidas contra comunidades quilombolas removidas compulsoriamente de seus territórios para a implementação do Centro de Lançamento de Alcântara. Essa decisão evidencia a recorrência das violações de direitos territoriais dos povos tradicionais e a inércia estatal em adotar medidas adequadas para garantir a posse definitiva de seus territórios.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível revisar e fortalecer os mecanismos institucionais de proteção aos territórios quilombolas, garantindo a participação ativa dessas comunidades na formulação e implementação das políticas públicas. A luta do Quilombo Rio dos Macacos, assim como a do Quilombo de Alcântara, simboliza a resistência histórica da população negra no Brasil e reforça a necessidade urgente de medidas concretas para garantir justiça social, reparação histórica e segurança jurídica aos povos quilombolas, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Preconceito e discriminação atingem 70% dos negros, aponta pesquisa: desigualdade racial é realidade percebida pela maioria dos brasileiros. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/preconceito-e-discriminacao-atingem-70-dos-negros-aponta-pesquisa>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Constituição Federal. dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, v. 3, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mais de 5,2 mil violações de racismo e injúria racial foram registradas pelo Disque 100 em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/mais-de-5-2-mil-violacoes-de-racismo-e-injuria-racial-foram-registradas-pelo-disque-100-em-2024>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BAHIA, Brasil. Constituição do Estado da Bahia. Imprensa Oficial do Estado, 1989. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/fserver/:imagensAlbanet:upload:Constituicao_EC_33.pdf.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma Reflexão sobre um Constitucionalismo Transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 209, p. 13 - 66, mai./ago. 2015.

BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. Constitucionalismo Transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 11, n. 2, p. 28 - 74, ago. 2021.

CATHARINO, Alexandre de Castro. Direito Coletivo das Comunidades Remanescentes de Quilombos: Rupturas e Continuidades no Sistema Jurídico Brasileiro. **CONPEDI**. 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/efetividade_alexandre_catharina.pdf. Acesso em: 10 de março de 2025.

CHAGAS, Miriam de Fátima. A política do reconhecimento dos "remanescentes das comunidades dos quilombos". *Horizontes Antropológicos*, v. 7, p. 209-235, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/h/a/a/3D9Bzi3M5ngSFnCv6ptSXmS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 de março de 2025.

CIDH. Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de personas afrodescendientes: Estándares Interamericanos para la prevención, combate y erradicación

de la discriminación racial estructural, 2021. Disponível em:
<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DESCA-Afro-es.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CIDH. Resolución n. 3/2021 Emergencia Climática: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos, 2021. Disponível em:
https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

CIDH. Resolução n. 44/2020. Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos em relação ao Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/44-20MC1211-19-BR-pt.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil, 2021. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Parecer Consultivo OC - 24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela Costa Rica: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações, Custas, 2005. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Opinião Consultiva OC - 23/17 de 15 de novembro de 2017 solicitada pela República da Colômbia: Meio Ambiente e Direitos Humanos, 2017. Disponível:
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2016. Disponível em 14 mar. 2025. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, 2021. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2021. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1056080770. Acesso em: 14 mar. 2025.

Corte IDH. Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2024. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

DA SILVA, G. S.; DA SILVA, V. J. Quilombos Brasileiros: alguns aspectos da trajetória do negro no Brasil. Revista Mosaico - **Revista de História, Goiânia, Brasil**, v. 7, n. 2, p. 191–200, 2015. DOI: 10.18224/mos.v7i2.4120. Disponível em:
<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/mosaico/article/view/4120>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DE OLIVEIRA CORDEIRO, Paula Regina. CARTOGRAFIAS E CONFLITO TERRITORIAL NO QUILOMBO RIO DOS MACACOS. Vivência: **Revista de Antropologia**, v. 1, n. 55, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/download/21693/12957>. Acesso em: 24 de jan. 2025.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol.2, n.8, 2017, pp. 1250 - 1285.

GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism 1810 - 2010: The engine room of the Constitution. **Nova York: Oxford University Press**, 2013, p. 195.

GOMES, Nilma Lino. Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE**, v. 27, n. 1, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19971>. Acesso em: 12 de mar. de 2025.

IBGE. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MOTA, Marcelo; SANTOS, Tiago Rodrigues. As contradições existentes na relação da Marinha do Brasil e a comunidade negra rural de Rio dos Macacos-Simões Filho-Bahia. **Grupo de Pesquisa GeografAR**. Salvador, 2017. Disponível: https://2sbga2017.ufba.br/sites/2sbga2017.ufba.br/files/eixo2_marcelo_tiago.pdf. Acesso em: 28 de fev. de 2025.

LEITE, Ilka Boaventura. O legado do testamento: a comunidade de Casca em perícia. *In: O legado do testamento: a comunidade de casca em perícia*. 2004. p. 438-438. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/251947>. Acesso em: 11 de março de 2025.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In: CRUZ*, Fabrício Bittencourt da; DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; JARDIM, Tarciso Dal Maso. Controle de Convencionalidade. Brasília, **CNJ**, p. 13 - 34, 2016.

MAZZUOLI, Valério de O. Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 5. edição. E-book. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. El Papel del Juez Transformador en Brasil: Ius Constitutionale Commune Avance y Resiliencia. **MPIL Research Paper Series**, n. 05-2020, p. 1 - 32. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3548830. Acesso em: 01 out. 2024.

NASCIMENTO, Germana Aguiar Ribeiro do; BATISTA, Mércia Rejane Rangel; NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. Panorama atual de proteção do direito à terra das comunidades quilombolas e desafios futuros. *Interações (Campo Grande)*, v. 17, p. 432-447, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/GsLCPTC4wYwMW7qtGcBzvLn/>. Acesso em: 08 de mar. de 2025.

NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINHO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. A Corte Interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um Ius Constitutionale Commune baseado na diversidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 714 - 735, 2021, p. 725.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Direito à livre determinação dos povos indígenas e tribais**. 2021

PAIVA, Caio; HEEMANN; Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PIOVESAN, Flávia Piovesan; SILVA, Silvio José Albuquerque e. Combate ao racismo. **E-book**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: Perspectivas e Desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol.8, n.2, 2017, pp. 1356 - 1388.

PIOVESAN, Flávia. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Impacto Transformador do Sistema Interamericano. *In*: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; NORONHA, José Otávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blach, 2020, pp. 115 - 136, pp. 117 - 118.

SANTOS, Marli Mateus dos. O direito quilombola na encruzilhada dos direitos fundamentais: Marinha do Brasil x Quilombo Rio dos Macacos. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17238/1/Marli%20Mateus%20dos%20Santos%20PPGD.pdf>. **Dissertação de Mestrado. PPGD - UFBA.** Acesso em: 14 de mar. de 2025.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. 2006. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf. Acesso em: 09 de mar. de 2025.

SILVA, Dimas Salustiano da. Quilombos no Maranhão: a luta pela liberdade (uma interpretação do artigo 68 das DCT sob a ótica de um Direito Alternativo). **Monografia de Conclusão do Curso –UFMA/Departamento de Direito**. São Luís. 1991. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/ARRUTI-%20Jose.%20Quilombos.pdf>. Acesso em: 10 de mar. de 2025.